

TC 031.627/2010-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Caridade - CE.**Responsáveis:** Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (182.360.493-53); Lokal Construções e Serviços Ltda (03.006.795/0001-33); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04)

DESPACHO

Considerando que os presentes autos tratam de TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da impugnação total de despesas realizadas por conta do Convênio 1.814/2001 - Siafi 450611, firmado entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), objetivando a execução do Açude Jucás;

Considerando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda figura como responsável solidária nos presentes autos;

Considerando que, com relação à empresa acima mencionada, a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou à unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda existe apenas “formalmente”;

Considerando, ainda, que nos autos do TC 022.572/2009-7, que trata de tomada de contas especial em que também figura como responsável a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda, consta Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho dando conta de que no endereço fornecido, como sendo a sede da empresa, existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa, a qual afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à pessoa jurídica;

Considerando que, diante de tal situação, há indícios de que a empresa não exista de fato e de que tenha havido má-fé em sua constituição ou pelo menos na execução de suas atividades empresariais;

Considerando a jurisprudência dominante no âmbito do TCU no sentido de, nesse caso, adotar-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica de empresas, com a finalidade de alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário;

Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público;

Autorizo, em anuência ao posicionamento expendido pela unidade técnica, a citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex- Prefeito Municipal de Caridade (CE), da empresa Lokal



Construções e Serviços Ltda, do Sr. Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo, ex- sócio-gerente da empresa, da Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, ex- sócia administradora da construtora, do Sr. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa, mediante desconsideração da personalidade jurídica, e do Sr. Pedro Teixeira Cidade, secretário de obras do município.

À Secex/CE, para as providências cabíveis.

Brasília, de janeiro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator